



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

DECRETO Nº 3.487, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

(Dispõe sobre revogação do artigo 2º do Decreto nº 3.486, de 15 de junho de 2020)

JAIR CESAR NATTES, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a recomendação administrativa ofertada do Ministério Público do Estado de São Paulo, com base no P.A.A. MP nº 62.0235.0000239/2020 (Resolução 934/15-PGJ-CPJO-CGMP), relativa ao acompanhamento do controle e prevenção de proliferação do coronavírus (COVID-19);

Considerando que é entendimento que o Decreto anteriormente expedido não está em consonância com as normas Estaduais, notadamente o Decreto Estadual 64.994, de 28/05/2020, que criou o denominado “Plano São Paulo” e prevê tal flexibilização a partir do próximo nível (amarelo) e, atualmente, Cardoso encontra-se na faixa 2 (laranja);

Considerando que o Poder Executivo local sempre pautou seus atos em consonância com as leis e inclusive sempre acatou as determinações judiciais, bem como as recomendações do Ministério Público,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica **REVOGADO** o artigo 2º e parágrafos do Decreto Municipal nº 3.486, de 15 de junho de 2020, que autorizou a flexibilização do atendimento presencial em estabelecimentos comerciais que explorem atividades de salões de beleza, barbearias, academias, bem como funcionamento de Igrejas e templos religiosos.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor a partir das 00hs (zero hora) do dia 17 de junho de 2020 (quarta-feira), revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência.

Paço Municipal “Vereador Antonio Gonçalves Gouvea Filho”, 16 de junho de 2020.

Jair César Nattes
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa
Secretário de Administração e Finanças

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

MP nº 62.0235.0000239/2020

(Resolução 934/15-PGJ-CPJO-CGMP)

Objeto: acompanhamento do controle e prevenção de proliferação do coronavírus (COVID – 19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça de Cardoso, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput”, e §2º, 6º, 37, “caput”, 127, “caput”, 129, incisos II e III, 196, 197, 198, da Constituição Federal, 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, “caput”, e 103, incisos I, VII, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 2º, “caput”, 4º, 5º, 6º, da Lei 8.080/90 e artigo 2º, “caput” e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 791/95, artigo 15, “caput”, da Resolução n. 23, do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem fazer a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**, considerando que:

1.- Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, “caput”);

2. Entre as funções institucionais Ministério Público está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, artigo 129, II);

3. A saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade e demais direitos subjetivos (CF, art. 6º),

inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE CARDOSO QUE:

- Considerando que o Decreto Municipal nº 3.486, de 15 de junho de 2020, flexibilizou a quarentena no Município de Cardoso permitindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais que explorem atividades de salões de beleza, barbearias, academia, bem como funcionamento de igrejas/templos religiosos (art. 2º);

- Considerando que referida autorização a nível municipal não está em consonância com as normas estaduais, notadamente o Decreto Estadual 64.994, de 28/05/2020, que criou o denominado “Plano São Paulo” e prevê tal flexibilização a partir do próximo nível (amarelo) e, atualmente, Cardoso encontra-se na faixa 2 (laranja);

- Considerando, ainda, o Aviso 211/2020 – PGJ, que foi publicado no D.O. de 13/06/20, que apresentou os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19 em relação ao Comitê Temático da Saúde estabeleceu:

“22. O Plano São Paulo não extinguiu a quarentena, até porque os níveis de infecção estão em franca curva ascendente, na maioria dos Municípios paulistas. Ele apenas alterou a forma de cumprimento das regras de isolamento social e de suspensão das atividades econômicas (art. 2º, caput).

23. O relaxamento ou a flexibilização das regras de isolamento social e de quarentena, impostos pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, somente podem ser determinados com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde que apontem o controle adequado da evolução da pandemia e a capacidade da rede hospitalar (art. 3º, caput).

24. Com o Decreto Estadual nº 64.994/20, o cumprimento das regras da quarentena será por fases e por região, seguindo, doravante, a classificação das condições epidemiológicas do Estado. Foi adotado o critério territorial de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde (art. 3º, § 3º, 1, e art. 5º, caput).

25. *A definição e a caracterização das fases e regiões para a retomada das atividades econômicas competem ao Secretário Estadual de Saúde (art. 5º, § 3º). Assim, não pode o Município avançar e classificar a sua fase de forma diversa à estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde. O Município tampouco pode autorizar a retomada de atividade econômica não essencial prevista para fase posterior à que se encontra, tendo em vista o princípio da atuação hierarquizada e regionalizada do SUS. Contudo, pode o Município, diante da evolução significativa da pandemia em seu território e da pressão sobre o seu sistema de saúde, restringir as medidas de quarentena, a despeito de eventual evolução feita para a região pela Secretaria Estadual de Saúde, consoante o programa de fases e regiões do Plano São Paulo.*

26. *Não é possível a progressão por salto de fases, até pela necessidade de se avaliar, por 14 dias consecutivos, o número de casos novos e a ausência de pressão sobre o sistema de saúde. De outro lado, constatado aumento significativo de casos novos e a pressão sobre o sistema de saúde, é possível a regressão por salto.”*

- Considerando, por fim, o contido no Aviso 204/2020 –

PGJ, que foi publicado no D.O. de 10/06/20, citando-se, portanto, que:

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte “tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.” (ADPF n°s 668 e 669);

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde,

somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2.020, pautado em informações técnicas e científicas, delineou as diretrizes a serem observadas para a flexibilização da quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881/2.020, mediante classificação por faixas (1 a 5) e regiões (Plano São Paulo);

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2.020, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar em ações direta de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória nº 966/2.020, que dispôs sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, delineou balizas interpretativas à atuação estatal, sintetizadas pelas seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431);

CONSIDERANDO que configura erro grosseiro a tomada de medidas administrativas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, inclusive abrandamento da quarentena, sem a observância das normas e critérios científicos e técnicos ou dos princípios da precaução e da prevenção, ensejando a

**possibilidade de responsabilização dos agentes públicos,
inclusive por ato de improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Cardoso que cumpra voluntariamente o que foi acima deliberado, revogando-se o artigo 2º e seus parágrafos do Decreto Municipal 3.486, de 15/06/2020, sob pena de encaminhamento de representação ao PGJ para as providências pertinentes, além de outras medidas judiciais cabíveis.

Solicito, ainda, no prazo de 24 horas, a vinda de informações sobre as medidas adotadas a partir dessa recomendação.

Cardoso, 15 de junho de 2020.

TANIA MARA
TORTOLA:2686257
7840

Assinado de forma digital por
TANIA MARA
TORTOLA:26862577840
Dados: 2020.06.15 17:58:42
+03'00'

Tânia Mara Tórtola
Promotora de Justiça